



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900335/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-004.061 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Hanna Maia Tavares, OAB/BA 28.184.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente), Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito:

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 15-17.102, lavrado pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador, em que foi conhecida a manifestação de inconformidade e seus membros acordaram, por unanimidade de votos, NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO pleiteada.

O contribuinte apresentou DCOMP, transmitida em 01/04/2004, na qual o contribuinte pretende compensar crédito referente a pagamento a maior da COFINS relativo ao período de apuração epigrafiado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ de Salvador proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/04/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não Homologada.

Em seu Recurso Voluntário, que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão a quo, argumentando que apurou e declarou em sua DCTF original o valor de R\$ 187.903,24, quitado em sua totalidade mediante o pagamento de DARF no valor principal de R\$ 183.424,45, acrescido de multa e juros no valor de R\$ 41.585,32, de modo a totalizar o valor de R\$ 225.006,77. Alega também que, em 06/11/2003, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF original, mantendo o valor de R\$ 187.903,24, mas vinculando o débito declarado na DCTF retificadora a novo pagamento mediante DARF no valor principal de R\$ 75.266,52, que, acrescido de juros de mora, alcançou o total de R\$ 135.585,10 e a novas DCOMPs, que foram transmitidas sob os números 37844.41744.061103.1.7.04-6631 e 13720.54173.061103.1.7.04.3386, nos valores originais de R\$ 99.663,62 e R\$ 12.973,10, respectivamente, a despeito do valor já recolhido no ano calendário de 1999 e no valor de R\$ 225.006,77.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento, passa-se ao voto.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/11/2008 (vide AR de fls. 87). Por seu turno, o recurso voluntário foi formalizado em 27/11/2008 (comf. fls. 88), tempestivamente, portanto.

Ressalvado o meu entendimento pessoal – no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso – reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que a minuta do conselheiro relator a que tive acesso está desprovida do correspondente voto:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

No presente caso, não houve o alegado "pagamento a maior ou indevido" da Cofins relativa a abril/99, cuja compensação com o débito do IRPJ de agosto/99 foi declarada na DCOMP ora em análise.

Para quitar o débito de R\$ 187.903,24 da Cofins informado na DCTF original (fl. 06), em 28/07/1999 a interessada efetuou pagamento no valor de R\$ 183.424,45, conforme DARF à folha 09, que acrescido de juros e multa totalizou R\$ 225.006,77.

Remanesceu, portanto, um saldo a recolher no valor de R\$ 4.478,79.

Em consulta aos sistemas da RFB (fl. 76), constata-se que em 28/02/2000 a interessada apresentou DCTF retificadora (fl. 77), mantendo o mesmo valor do débito da Cofins mas o vinculando a diversas compensações. Logo, nessa DCTF retificadora não mais constava vinculação ao DARF de pagamento.

Assim, em 10/09/2003, quando não mais havia a referida vinculação do DARF ao débito, a interessada transmitiu o PER/DCOMP original (fls. 79/81) pretendendo compensar o DARF recolhido em 28/07/1999, no valor total de R\$ 225.006,77, com débito do IRPJ relativo a julho/1999.

Posteriormente, em 07/11/2003, mais uma vez retificou a DCTF (fl. 78), agora vinculando o mesmo débito da Cofins a novo DARF de pagamento (fl. 10), efetuado na mesma data, no valor principal de R\$ 75.266,52, que, acrescido apenas da multa de mora, sem os juros, totalizou R\$ 135.585,10. Note-se que a mesma vinculação consta da última DCTF retificadora (fl. 07), recepcionada em 27/08/2004, e que se encontra ativa nos sistemas da RFB.

Em 01/04/2004, transmitiu a PER/DCOMP retificadora ora em análise (fls. 01/05), agora pretendendo compensar parte do DARF recolhido em 28/07/1999 com débito do IRPJ relativo a agosto de 1999. Desta forma, em relação à PER/DCOMP original, alterou o período compensado — antes, IRPJ de julho/99, no valor de R\$ 225.006,77 (fl. 80 — verso), e depois, IRPJ de agosto/99, no valor de R\$ 69.391,75 (fl. 04) — e o DARF do "pagamento indevido ou a maior".

Portanto, constata-se que não houve, em relação ao primeiro DARF, o pagamento a maior ou indevido previsto na legislação. Na verdade, a contribuinte pretendeu substituir um DARF referente a "pagamento a menor" — tanto que acarretou o saldo de R\$ 4.478,79 supramencionado — por um novo DARF, em face de alteração na vinculação informada na DCTF, hipótese não prevista na legislação de regência.

Veja-se, ainda, que nem mesmo o DARF no valor principal de R\$ 75.266,52 foi recolhido corretamente, não incluindo os juros de mora incidentes entre o vencimento da Cofins de abril/99, 10/05/1999, e a data do recolhimento, efetuado em 07/11/2003.

Conseqüentemente, assiste razão à autoridade administrativa a quo ao afirmar que a interessada equivocou-se "quando fez um segundo recolhimento em valor superior à diferença constatada na DCTF original e, mais ainda, quando apresentou declarações de compensação para liquidar parte do débito informado na DCTF retificadora, para com isso pleitear a devolução total do pagamento efetuado por ocasião da DCTF original", e ao concluir que, no tocante ao recolhimento realizado em 07/11/2003, "o que se verifica é que (...) resta um saldo credor de R\$ 126.621,26, podendo o contribuinte requerer a sua restituição ou compensá-lo com outros débitos, mediante entrega de pedido de restituição ou de declaração de compensação específica, observando, todavia, o prazo decadencial de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional — CTN".

Isto posto, voto para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*